



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.723854/2015-55  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.652 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de maio de 2018  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se do lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 93.967.683,16 (incluindo principal, multa proporcional e juros), referente ao período de apuração de 01/01/2011 a 30/06/2011, conforme se vê no auto de infração de fls. 285/291.

Consta do Relatório Fiscal de fls. 275/282:

“A presente ação fiscal é a sequência do MPF 08.1.10.00-2012-00067-0 (Processo nº 10855.722.479/2013-64) e tem por objeto o exame da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no período compreendido entre janeiro/2011 e dezembro/2012.

(...)

Antes da nova recomposição da escrituração do IPI até 31/12/2010 determinada pelo CARF no processo administrativo nº 10855.722.479/2013-64, a reconstituição de escrituração original juntada ao mencionado processo não apontava saldo credor de IPI para aproveitamento em períodos posteriores e, dessa forma, foi o contribuinte intimado, em 13/04/2015, a esclarecer se as divergências entre os saldos devedores de IPI apurados na Escrituração Fiscal Digital – EFD e os valores de débitos de IPI declarados em DCTF encontradas nos meses de 01/2011 a 08/2011 e relacionadas na tabela que se segue, haviam sido objeto de regularização junto à Receita Federal do Brasil, conforme o demonstrativo a seguir:

(...)

Em 11/08/2015, o processo nº 10855.722.479/2013-64 foi distribuído a esta fiscalização para reconstituição da escrituração fiscal, conforme o Acórdão 3403003.538, de 24/02/2015, da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária do CARF, resultando na Informação Fiscal, com cópia juntada ao presente processo, abaixo transcrita:

(...)

No atual procedimento fiscal foi respeitada a decisão do CARF proferida no Acórdão nº 3403003.538, de 24/02/2015, da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária – Processo nº 10855.722.479/2013-64, a qual determinou que deixassem de ser considerados como débito na escrituração fiscal do contribuinte, no período de 01/01/2009 a 11/01/2010, os valores de IPI não destacados nas saídas para adistribuidora LEYROZ DE CAXIAS DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. – CNPJ nº 06.958.578/0001-31;

Após a recomposição da escrita fiscal de Janeiro/2009 a Dezembro/2010 mencionada no item 3.1, contrariamente à apuração EFD efetuada pelo contribuinte no ANEXO 1 do presente relatório, restou configurada a inexistência de créditos a serem transferidos para os meses de janeiro a junho/2011, dado que foi apurado IPI a pagar no mês de Dezembro/2010, vide o item 2.4;

Dessa forma, tem-se por resultado da reconstituição da escrita para 2011 os valores de IPI a pagar detalhados na tabela resumo que se segue, apurados a título de

falta/insuficiência de recolhimento de IPI, conforme detalhado no ANEXO 2 deste relatório:

(...)

Na apuração do tributo devido, foram considerados os valores declarados em DCTF como débito de IPI para o período em questão;

Também foram considerados os valores apurados como complemento de débito de IPI nas saídas dos períodos de apuração de abril a junho/2011, detalhados na Resposta ao Termo de Intimação – TI 002, a saber R\$ 544.041,07 (abril/11), R\$ 726.712,46 (maio/11) e R\$ 371.996,86 (junho/11), vide o ANEXO 2.”

Cientificado em 07/12/2015 (fl. 296), o contribuinte apresentou, em 05/01/2016 (fl. 300) a impugnação de fls. 301/346, da qual consta:

“I – DA NULIDADE DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE DE SE REFAZER A ESCRITA FISCAL CUJO OBJETO DA RECONSTITUIÇÃO AINDA NÃO FOI DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

(...)

Não se pode, portanto, se considerar como cabível a reconstituição de escrita que se refira a créditos de outro processo administrativo, como no presente lançamento, relativa ao Processo Administrativo nº 10855.722.479/2013-64, que ainda não foi julgado definitivamente na esfera administrativa, ou seja, definitivamente constituído e, assim, ainda possui incerteza e iliquidez em relação ao lançamento.

A Terceira Seção do CARF, em acórdão que analisou a questão do momento do reconhecimento do saldo em reconstituição da escrita, considerou ser esta possível apenas quando o procedimento administrativo tiver sido julgado definitivamente na esfera administrativa desfavoravelmente ao contribuinte, senão, veja-se:

(...)

Neste out ro julgado do CARF que trata da matéria, houve a reforma do auto de infração dando-se provimento em parte ao recurso voluntário, cujo lançamento acarretou em reconstituição da escrita por supostos erros o que se considerou irregular, pois, o lançamento deve se revestir de liquidez e certeza, conforme ementa a seguir transcrita:

(...)

Assim, imprescindível a decretação de nulidade do presente auto de infração, haja vista a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário são condições essenciais para a sua constituição e para a prática do ato de lançamento, ato este ao qual o agente fiscal se encontra vinculado e subserviente ao art. 142, do CTN, não lhe cabendo fazer apreciações subjetivas nem atribuir efeitos não existentes nos lançamentos que efetua.

Ressalta que, o fato de não ter sido constituído o lançamento dos valores que se pretende considerar na reconstituição da escrita, traz graves consequências à impugnante, antecipando exigências tributárias pendentes de julgamentos, e cuja lei atribui a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que lhe assegura não poderem ser exigidos os tributos ainda pendentes de julgamento na esfera administrativa.

Esse aqodamento da autoridade fiscal afigura-se desrespeito tanto ao devido processo legal (não se pode instaurar diversos procedimentos sobre o mesmo fato e

permitir conflito de decisões) , como à competência da própria autoridade autora do lançamento, pois, se a questão está submetida à autoridade superior, segue-se, que a autoridade inferior deve respeitar a hierarquia e aguardar a decisão daquela autoridade superior.

(...)

## II – DA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO AO LANÇAMENTO

(...)

Ora Senhores Julgadores, estamos falando de um auto de infração de mais de R\$ 93 milhões de reais que não possui o fundamento jurídico para a sua lavratura, não se explica porque se reconstituiu a escrita, já que a decisão proferida no Acórdão é de exoneração do crédito tributário exigido.

Assim, como apresentar defesa à tal exigência exorbitante se não se sabe o que está errado em relação à sua apuração do imposto já que desconsiderou o saldo credor , e vincula a reconstituição do IPI a um processo em que a impugnante foi vencedora. Qual o fundamento para isto??? A impugnante precisa saber, mas, não encontra qualquer esclarecimento no auto.

(...)

Como visto, a única parcela que o acórdão autoriza seja eventualmente exigida em possível reconstituição da escrita é a do período compreendido entre 11/01/2010 e 31/01/2010, assim, todo lançamento que extrapolar tais valores, excede o mencionado comando do CARF e, por tanto, carece de fundamento jurídico para que ocorra.

Desta forma, o agente fiscal desconsiderou o saldo credor do imposto informado pela impugnante e efetuou a reconstituição de escrita lançando valores a débito, repita-se sem apontar qualquer motivo para tal .

(...)

A impugnante não sabe o motivo e desafia aos julgadores esclarecerem qual o motivo de tais valores terem sido relançados na reconstituição da escrita? Pois, nos autos não será encontrada uma resposta.

(...)

Tal ausência de informações essenciais para a compreensão da impugnante sobre o que lhe está sendo exigido implica em evidente cerceamento de defesa, sendo de rigor a anulação do processo.

(...)

## III - DA CONTRARIEDADE À DECISÃO DO CARF – DA INTERPRETAÇÃO INCORRETA E LANÇAMENTO INDEVIDO DE DÉBITOS NA RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA

(...)Verifica-se, que restou estabelecido no Acórdão do CARF o afastamento de todo o valor exigido no lançamento, mantendo-se apenas o lançamento em relação ao período compreendido entre 11/01/2010 e 31/01/2010 (...).

Com relação à “reconstituição dos saldos da escrita fiscal” o Acórdão estabelece que eventual imposto não recolhido será recomposto com base no critério estabelecido

no parágrafo anterior (...), ou seja, com referência expressa, tão somente ao período compreendido entre 11/01/2010 e 31/01/2010.

Equivoca-se, portanto, o auditor fiscal que lavrou o presente auto de infração que, ao recompor a escrita fiscal, desconsiderou os saldos credores anteriormente apurados pela impugnante, desrespeitando a decisão do CARF acima, que estabeleceu apenas a manutenção do período de 11/01/2010 a 31/01/2010, inclusive para fins de reconstituição da escrita.

Ocorre que tal equívoco não pode implicar em autuação da impugnante de valores não previstos no referido Acórdão do CARF, sob pena de desrespeito à hierarquia da Administração Pública, afrontando, destarte, a legalidade do lançamento.

Assim, uma vez que o presente auto de infração (...) vale-se, de ordem para recomposição da escrita em decorrência do Acórdão 3403-003.538 do CARF, deve se atentar exclusivamente ao seus comandos, de forma a não majorar o tributo sem o estrito comando do referido acórdão, sob pena de cometer o excesso de exação, tipo penal previsto no art. 314, § único do Código Penal.

(...)

Importante destacar que, mesmo em relação ao período de 11/01/2010 a 31/01/2010, a impugnante apresentou Recurso Especial requerendo a exoneração do referido período, tendo em vista a data da ciência da ordem judicial não ter ocorrido na data da expedição do ofício, isto porque, como não é parte do processo judicial, a esta somente se considera ciente da decisão após o recebimento do ofício.

Desta forma, com o protocolo do Recurso Especial (doc. 05) a exigibilidade do referido crédito tributário se encontra suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, não podendo ser exigida, como já se demonstrou em tópico específico.

#### IV - DA DESCONSIDERAÇÃO DO SALDO CREDOR ANTERIOR - O ERRO DE CÁLCULO DO VALOR DE PARTIDA DA RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU GLOSA

De acordo com as memórias de cálculo apresentadas nos autos o agente fiscal iniciou a reconstituição da escrita do IPI desconsiderando o saldo credor apontado no Livro de Apuração do IPI, DCTF, resposta à fiscalização (fls. 06/11), como já mencionado sem qualquer justificativa ou motivação no presente lançamento.

Isto, por si só, macula e invalida os cálculos apresentados pelo agente fiscal, de forma que devem ser desconsiderados para o fim de reconhecer a improcedência do auto de infração.

(...)

Ocorre que, de acordo com a decisão do CARF os valores relativos ao IPI decorrentes das saídas à empresa Leyroz não deviam ser destacadas, portanto, a impugnante acumulou créditos das entradas de insumos, os quais foram devidamente lançados no Livro de Apurações do IPI, DCTF's (doc. 06) e, foram informados na resposta à fiscalização de fls. 06/11 dos autos.

Desta forma, em Janeiro de 2011 a impugnante tinha saldo credor de períodos anteriores no valor de R\$ 42.464.798,27 que corresponde exatamente ao imposto isolado exigido neste auto (...), mas que foram completamente desconsiderados pela agente fiscal (...):

(...) Importante destacar que, se o CARF decidiu que as saídas destinadas à empresa Leyroz, sem destaque do IPI, não podem ser exigidas da impugnante, qual o motivo da reconstituição da escrita para exigir-lhe o IPI lançado??? E de outro ponto, porque o cálculo deste auto de infração desconsidera o saldo credor de IPI do período anterior??? Não há qualquer justificativa ou motivação no auto de infração.

Assim, não havendo qualquer razão para o saldo credor ser desconsiderado, o presente lançamento é totalmente indevido, devendo, portanto, ser cancelado o auto de infração.

(...)

Como não há qualquer fundamento para a desconsideração do valor do saldo credor de IPI apurado nos livros apresentados à fiscalização fls . 06/11, o valor de R\$ 93 milhões não poderia ser lançado, e ainda (???) que o valor de IPI do período de 11/01/2010 à 31/01/2010, no total de R\$ 3.269.385,47, pudesse ser exigido o valor da reconstituição ficaria assim:

(...)

Ocorre que, nem mesmo este valor de R\$ 3.269.385,47, pode ser lançado, pois , no tópico seguinte restará demonstrado que o mesmo já foi objeto do outro auto de infração (Proc. 10855.722479/2013-64), o que implicaria em duplicidade de lançamento e, por ter sido apresentado recurso no CSRF, o referido valor está com a exigibilidade suspensa. Deste ponto o Auto de Infração já seria ilíquido.

(...)

Desta forma, o lançamento deve ser considerado totalmente improcedente, também por iliquidez dos cálculos .

#### V - DA EXIGÊNCIA DO PERÍODO DE JANEIRO/2010 EM DUPLICIDADE E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DESTE REFERIDO PERÍODO POR INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL

No Anexo II, fls . 47/69 do auto, o auditor compõe o valor total do período de 11/01/2010 à 31/01/2010, com o total de R\$ 3.269.385,47:

(...)

Desta forma, deve também ser afastada a exigência do referido valor do presente auto de infração, uma vez que já é objeto do auto de infração, Processo nº 10855.722479/2013-64, conforme documento anexo (doc. 07) .

(...)

Desta forma, deve ser afastada a exigência do mesmo período em um segundo auto de infração, sob pena de se exigir duas vezes o mesmo valor , o que não encontra qualquer respaldo jurídico para que ocorra.

#### VI - DO INDEVIDO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPI SUSPENSOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Restará demonstrado neste tópico que (...) não deve persistir o lançamento do IPI ora exigido, (...) por estas outras três razões:

1) A impugnante é terceira não participante do processo judicial nº20045110006486-6 e de acordo com os artigos 472 e 811 do CPC, não responde por eventual insucesso desta demanda judicial ;

2) Em vista da existência do processo citado acima (item 1) a impugnante formulou consulta à Receita Federal, visando obter da própria Administração Pública o entendimento sobre a aplicação dos artigos 472 e 811 do CPC em relação a sua responsabilidade sobre o objeto da ação interposta pelo contribuinte de fato, de bebidas, obtendo, ao final, solução de consulta afastando a responsabilidade da impugnante (doc. 08) ;

3) O Sr. AFR não tem poder e nem competência para se insurgir e desconsiderar decisão judicial com seus efeitos reflexos (arts . 472 e 811 do CPC) e solução de consulta, conforme acórdão anexo ( fls. 13/43).

(...)

#### VI I - DA REGULARIDADE DO ESTORNO EFETUADO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Consoante se verifica da autuação e dos lançamentos efetuados na reconstituição da escrita fiscal e ainda, no Anexo II do Relatório Fiscal , especificamente às fls. 284 dos autos, denota-se que os valores estornados estão sendo relançados nos meses de abril, maio e junho de 2011, conforme pode-se observar no quadro a seguir:

(...)

Ressalta-se que, sem qualquer justificativa ou motivação nos autos, houve a inclusão dos valores estornados na reconstituição da escrita.

(...)

Desta forma, a maneira utilizada pela impugnante para efetuar o pagamento das diferenças de pauta, antes de emitir as notas fiscais complementares, configura denúncia espontânea, a qual afasta do sujeito passivo a aplicação de qualquer penalidade, pois, antes de qualquer fiscalização a impugnante recolheu o valor devido e, posteriormente, emitiu os complementos das notas fiscais, o que encontra esteio no disposto no art . 138, do CTN (...):

(...)

Assim, uma vez que sanou-se a irregularidade e a i legalidade e deu-se correto cumprimento à lei tributária e liquidação dos tributos decorrentes dos fatos geradores correspondentes, com impacto zero na apuração do imposto, devendo-se afastar a imputação de tais valores na recomposição da escrita.”

É o relatório."

A DRJ em Belém (PA) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 01-33.346, de 27/09/16, foi assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2011 a 30/06/2011*

*PAF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.*

*Inexiste nulidade no lançamento de ofício que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.*

*IPI. SALDO DEVEDOR ESCRITURADO. RECOMPOSIÇÃO DA ESCRITA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*A falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado, decorrente da recomposição da respectiva escrita fiscal, sujeita o contribuinte à exigência de ofício do imposto.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, contendo os seguintes tópicos:

*"PRELIMINARMENTE*

*A - DAS NULIDADES DO ACÓRDÃO PROFERIDO*

*A.1 - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NÃO ENFRENTAR OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA RECORRENTE EM SUA IMPUGNAÇÃO – OMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA*

*B – DAS NULIDADES DO PROCESSO (LANÇAMENTO)*

*B.1 – DA NULIDADE DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE DE SE REFAZER A ESCRITA FISCAL CUJO OBJETO DA RECONSTITUIÇÃO AINDA NÃO FOI DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA*

*DO MÉRITO*

*I - DA CONTRARIEDADE À DECISÃO DO CARF – DA INTERPRETAÇÃO INCORRETA E LANÇAMENTO INDEVIDO DE DÉBITOS NA RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA*

*II - DA DESCONSIDERAÇÃO DO SALDO CREDOR ANTERIOR – PARA FINS DE FIXAÇÃO DO VALOR DE PARTIDA NA RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL DE IPI DA RECORRIDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU GLOSA*

*III – DA ILIQUIDEZ DO LANÇAMENTO*

*IV - DA EXIGÊNCIA DO PERÍODO DE JANEIRO/2010 EM DUPLICIDADE*

*V- DO INDEVIDO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPI DO PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVAM SUSPENSOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL NA AÇÃO AJUIZADA PELA EMPRESA LEYROZ – DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGIDOS*

*VI - DA REGULARIDADE DO ESTORNO EFETUADO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO*

Processo nº 10855.723854/2015-55  
Resolução nº **3301-000.652**

**S3-C3T1**  
Fl. 600

---

*VII – DA INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO PARA PREVENIR  
DECADÊNCIA"*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

**RESUMO DO PROCESSO**

Foi lavrado auto de infração para cobrança de saldos devedores de IPI dos meses de janeiro a junho de 2011, surgidos com a reconstituição de escrita fiscal de IPI ocorrida no processo n° 10855.722479/2013-64 (PA de 01/01/2009 a 31/12/2010). Com efeito, este processo se encontra no CARF e o respectivo recurso voluntário já foi julgado. Foi dado parcial provimento, com edição do Acórdão n° 3403003.538, datado de 25/02/17.

O argumento central da defesa é o de que o Fisco não teria computado os saldos credores de IPI derivados da decisão favorável proferida em seu favor, mencionada no parágrafo anterior, bem como teria antecipado os efeitos decorrentes dos refazimentos de escrita fiscal que sofreu, no âmbito dos processos n° 10855.720713/2010-76 (períodos de apuração - PA de 01/01/2005 a 31/05/2007) e 10855.724963/2012-47 (PA de 01/01/2008 a 31/12/2008), ainda não concluídos na esfera administrativa.

No dia 18/5/18, os citados processos estavam nas seguintes situações (informações obtidas no sítio virtual do CARF):

- processo n° 10855.720713/2010-76: em 25/02/14, foi proferida decisão, por meio do Acórdão n° 3102002.142, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário. Estão pendentes de julgamento embargos de declaração e recurso especial, ambos interpostos pelo contribuinte.

- processo n° 10855.724963/2012-47: em 21/02/17, foi negado provimento ao recurso voluntário (Acórdão n° 3301-003.201). Estão pendentes de julgamento embargos de declaração, em face do Acórdão n° 3301-003.201, e agravo de despacho que negou seguimento a recurso especial, ambos interpostos pelo contribuinte.

- processo n° 10855.722479/2013-64: em 25/02/17, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário (Acórdão n° 3403003.538). Contra esta decisão, a PGFN interpôs recurso especial, que foi negado (Acórdão n° 9303004.625, de 14/02/17). Aguarda-se julgamento de embargos de declaração.

Sobre estes processos, provenho informações que constam nos relatórios dos Acórdãos até o momento proferidos e, no caso do processo n° 10855.722479/2013-64, no Relatório Fiscal (fls. 275 a 282) do processo em julgamento:

***Acórdão n° 3102002.142 (Processo n° 10855.720713/2010-76)***

Houve glosa de créditos e cobrança de IPI, em razão das seguintes infrações:

"(...)

a) escriturou créditos de IPI indevidamente, quer por absoluta falta de comprovação de sua origem, quer por se tratar de créditos decorrentes da aquisição de

produtos oriundos da ZFM com suspensão de IPI, destinados a comercialização e não utilizados no processo produtivo;

b) deixou de destacar nas notas fiscais o IPI devido na saída de mercadorias destinadas às empresas JM Industria e Comercio Ltda. – CNPJ 04.660.550/0001-98; e LEYROZ de Caxias Industria Comercio & Logística Ltda. – CNPJ 06.958.578/0005-65

(. . .)”

***Acórdão nº 3301-003.201 (processo nº 10855.724963/2012-47)***

Houve cobrança de IPI, em razão da seguinte infração:

"(. . .)

Consoante a descrição dos fatos às fls. 865/872 que remete ao relatório fiscal às fls. 831/842, houve as saídas de cervejas de malte, nos decêndios de janeiro a agosto de 2008 e nos meses de agosto a dezembro de 2008, e de águas (águas minerais e águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas), nos decêndios de janeiro a agosto de 2008 e nos meses de agosto a novembro de 2008, sem o lançamento de IPI em virtude da utilização incorreta de suspensão de exigibilidade do IPI por força de medida judicial concedida em 28/10/2004 (antecipação de tutela) no âmbito de Ação de Procedimento Ordinário com Pedido de Antecipação de Tutela (Processo nº 20045110006486-6) e cassada em 11/01/2010.

A ação ordinária foi impetrada pela empresa Leyroz de Caxias Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda. (CNPJ nº 06.958.578/0001-31), cliente do sujeito passivo, doravante referida como LEYROZ. As notas fiscais de saída sem destaque do imposto têm como destinatário a sobredita empresa.

(. . .)”

***Acórdão nº 3403003.538 (processo nº 10855.722479/2013-64)***

No curso da respectiva ação fiscal, houve uma primeira reconstituição da escrita fiscal dos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, para lançamento de IPI não destacado em vendas realizadas no período de janeiro de 2009 a 11/01/10 para a empresa Leyroz de Caxias Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda. ("Leyroz"). Com efeito, a falta de destaque foi motivada por Ação de Procedimento Ordinário com Pedido de Antecipação de Tutela (processo nº 200451100064866), a qual foi concedida em 28/10/2004, e cassada em 11/01/2010.

Ademais, foi lançado o IPI relativo aos período de 12/01/10 a 31/01/10, em que já não vigia a antecipação de tutela, porém o IPI continuou a não ser destacado.

E, por fim, em relação aos PA de 01/02/10 a 31/12/10, foi cobrado o IPI lançado nas notas fiscais de venda, porém não recolhido.

O acima mencionado Acórdão nº 3403003.538 deu provimento ao recurso voluntário, na parte em que foi sustentado que o ônus do IPI relativo ao período em que a antecipação de tutela esteve em vigor deveria ser suportado pela compradora e não pela recorrente. Foram então cancelados os débitos de IPI relativos ao período de 01/01/09 a 11/01/10.

Por outro lado, foram mantidas as exigências relacionadas ao restante do período autuado - 12/01/10 a 31/12/10.

Também consta nos presentes autos "Informação Fiscal" (fls. 44 a 69), dando conta de que, para fins da liquidação do Acórdão nº 3403003.538, fora efetuada nova reconstituição da escrita fiscal do IPI, nos termos desta decisão, tendo sido apurados débitos relativos ao período de 12/01/10 a 31/12/10 e para os meses de junho a dezembro de 2010.

Conforme consta no recurso voluntário do presente processo, deu-se a cobrança judicial da dívida fiscal relativa ao processo administrativo nº 10855.722479/2013-64 (PA de 12/01/10 a 31/12/10 e de junho a dezembro de 2010), por meio da execução fiscal nº 0003351-03.2016.4.03.6110.

Defendeu-se a recorrente, por meio de "exceção de pré-executividade". Obteve "tutela provisória de urgência", que suspendeu a execução judicial da dívida, até a prolação de decisão definitiva dos processos administrativos nº 10855.720713/2010-76 (períodos de apuração - PA de 01/01/2005 a 31/05/2007) e 10855.724963/2012-47 (PA de 01/01/2008 a 31/12/2008).

Em consulta ao sítio virtual da Justiça Federal de São Paulo, consta a seguinte informação:

"Consulta da Movimentação Número : 80

PROCESSO 0003351-03.2016.4.03.6110

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/11/2017 p/ Despacho/Decisão

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

**Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente** suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 30/11/2017 ,pag 400/401" (g.n.)

## **PROPOSTA DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**

Em síntese, tem-se que:

- A recorrente tem como principal argumento de defesa o de que o Fisco não computou os créditos de IPI, surgidos da decisão favorável proferida nos autos do processo nº 10855.722479/2013-64 (PA de 01/01/09 a 31/12/10), com o Acórdão nº 3403003.538. Ademais, alegou que o Fisco teria glosado créditos, por força dos processos nº 10855.720713/2010-76 (períodos de apuração - PA de 01/01/2005 a 31/05/2007) e 10855.724963/2012-47 (PA de 01/01/2008 a 31/12/2008), os quais, todavia, ainda não haviam sido concluídos, na esfera administrativa.

- Consta no sítio virtual da Justiça Federal de São Paulo que a execução dos débitos do período de 12/01/10 a 31/12/10 (processo nº10855.722479/2013-64) teria sido suspensa, por conta de parcelamento de débito.

Em razão da carência de informações acerca dos processos que abrangem os PA de 01/ a 05/07 e 01/08 a 12/08, neste momento, não sabemos se uma eventual decisão favorável nos recursos interpostos pela recorrente impactarão ou não a cobrança realizada por meio da lide em discussão (PA de 01/11 a 06/11), tal qual afirma a recorrente em seu recurso voluntário.

Na hipótese de a resposta à questão acima suscitada ser positiva, a conclusão da presente lide dependerá do desfecho dos citados processos.

Adicionalmente, também não dispomos de informações acerca do parcelamento noticiado no sítio virtual da Justiça Federal de São Paulo (processo judicial de cobrança do IPI lançado em sede do processo administrativo nº 10855.722479/2013-64), notadamente acerca dos débitos que nele foram incluídos.

Cumprе lembrar que parcelamento consiste em confissão irretratável de dívida. Assim, caso tenha sido parcelado o débito relativo ao PA 12/10, em princípio, estaria também confirmada a inexistência de créditos de IPI a serem compensados com os débitos discutidos na presente contenda (PA 01/11 a 06/11), caindo por terra parte de seus argumentos de defesa.

Isto posto, proponho a conversão do presente processo em diligência, para os seguintes fins:

1º) Remeter o presente processo à unidade de origem, para que sejam juntados os documentos relacionados ao parcelamento noticiado no sítio virtual da Justiça Federal de São Paulo, em sede do processo judicial de cobrança do IPI, lançado por meio do processo administrativo nº 10855.722479/2013-64.

2º) Após o retorno dos autos ao CARF, nos termos do § 5º do art. 6º do Anexo II do RICARF, determinar que sejam vinculados aos dos processos 10855.720713/2010-76, 10855.724963/2012-47 e 10855.722479/2013-64 e sobrestados nesta Câmara, até a conclusão dos mesmos.

3º) Juntada aos autos de cópias dos processos citados no item anterior.

4º) Concluídos os procedimentos indicados nos itens anteriores, que seja dada ciência ao contribuinte e à PGFN.

5º) Por fim, que retornem para este relator, conclusos para julgamento.

É como voto.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

(assinado digitalmente)